

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 41 543

Tornando-se necessário reduzir os encargos aduaneiros dos aparelhos radioemissores e receptores a instalar nas aeronaves de uso comercial ou de turismo, necessários à segurança das mesmas;

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo da província da Guiné no sentido de ser elevado para 32 por cento *ad valorem* o adicional cobrado na importação com destino aos corpos administrativos da província;

Verificando-se a conveniência de dar facilidades ao trânsito pelo porto do Lobito através da redução dos encargos aduaneiros que incidem sobre as respectivas mercadorias;

Considerando o que foi sugerido pelo Conselho Superior Técnico-Aduaneiro no sentido de serem introduzidas determinadas alterações nas pautas vigentes em algumas províncias ultramarinas;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos aparelhos radioemissores e receptores a instalar em aeronaves comerciais ou de turismo o regime pautal prescrito na nota (d) ao artigo 480 das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique, alterada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 41 187, de 15 de Julho de 1957.

Art. 2.º Pode o Ministro do Ultramar, por portaria, tornar extensivo às restantes províncias ultramarinas o regime pautal de que tratam a referida nota e o artigo anterior.

Art. 3.º São incluídos nas isenções prescritas na observação 5.ª da tabela anexa ao Decreto n.º 41 189, de 16 de Julho de 1957, os navios-tanques que descarreguem óleos minerais destinados ao abastecimento da navegação que escala o porto Grande de S. Vicente.

Art. 4.º É elevado para 32 por cento *ad valorem* o adicional de 20 por cento cobrado sobre os direitos de importação na província da Guiné com destino aos corpos administrativos, ficando a cargo do Governo provincial a forma de distribuição da importância proveniente da cobrança daquele adicional.

Art. 5.º Pode o Ministro do Ultramar, ouvido o governador, conceder isenção de direitos e mais imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, aos combustíveis a consumir em centrais termoeléctricas pertencentes aos corpos administrativos, quer sejam ou não por eles administradas directamente, quando não possam ser obtidos na província em boas condições de preço e qualidade.

§ único. A isenção referida no corpo do artigo será concedida para a importação a realizar dentro do prazo fixado no respectivo despacho, no qual poderão ser determinadas as quantidades e qualidades dos combustíveis abrangidos pela isenção.

Art. 6.º A importação de veículos automóveis classificados pelo artigo 112-B, introduzido na pauta em vigor no Estado da Índia pelo artigo 6.º do Decreto n.º 41 187, de 15 de Julho de 1957, é cativa unicamente dos respectivos direitos.

Art. 7.º É extensivo aos navios que carreguem exclusivamente minérios de qualquer espécie em qualquer porto ou fundeadouro do Estado da Índia o imposto

de tonelagem prescrito no Decreto de 16 de Junho de 1911, com os adicionais criados posteriormente.

Art. 8.º A nota ao artigo 14 da tabela do imposto do selo, aprovada pelo Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942, passa a ter a seguinte redacção:

Na sede da Alfândega do Lobito cobrar-se-á a taxa de 25\$ quando se trate de moedas ou produtos de explorações mineiras, qualquer que seja o seu valor ou destino, e de 0,75 por mil quando se trate de outras mercadorias.

Art. 9.º Nos textos das pautas de importação em vigor nas províncias de Angola e de Moçambique é inserido o artigo 920-A, com a seguinte redacção:

Artigo 920-A — Tecidos ou outros artefactos, em peça ou em folhas, para cortar, revestidos de tinta ou cobertura luminosa, para sinalização, reclamos, tabuletas, letreiros e outros fins análogos — *Ad valorem*:

Pauta preferencial:

Taxa — 10 por cento.

Pauta mínima:

Taxa — 20 por cento.

Sobretaxa — 10 por cento.

Art. 10.º São inseridas nos índices remissivos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Aparelhos:

Para refrigeração de água 483

Artefactos:

Revestidos de tinta ou cobertura luminosa, para sinalização, reclamos, tabuletas, letreiros e outros fins análogos, em peça ou em folhas, para cortar 920-A

Colchões (Teias metálicas para) — *V. Obra não especificada da respectiva matéria.*

Correntes:

Antiderrapantes 577

Refrigeradores de água (Aparelhos) 483

Tecidos:

Revestidos de tinta ou cobertura luminosa, para sinalização, reclamos, tabuletas, letreiros e outros fins análogos, em peça 920-A

Art. 11.º Nos índices remissivos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique são assim alterados os dizeres das seguintes rubricas:

Celulóide e pastas semelhantes:

Em folhas, mesmo coladas, com revestimento, interposição ou incorporação de quaisquer outras matérias:

Com dizeres 723

Sem dizeres 245

Etiquetas:

De celulóide e pastas semelhantes, mesmo coladas, com revestimento, interposição ou incorporação de quaisquer outras matérias:

Com dizeres 723

Sem dizeres 805

Fios:

Metálicos:

Para usos eléctricos, isolados, não especificados 834 e 835

Folhas:

De celulóide e pastas semelhantes, incluindo as coladas, com revestimento, interposição ou incorporação de quaisquer outras matérias:

Com dizeres 723

Sem dizeres 245

Lâminas:

De gelatina, galalite e pastas semelhantes, mesmo coladas, com revestimento, interposição ou incorporação de quaisquer outras matérias, com dizeres 723

Pastas:

De celulósido, galalite e semelhantes:
Em folhas, mesmo coladas, com revestimento, interposição ou incorporação de quaisquer outras matérias:
Com dizeres 723
Sem dizeres 245

Tubos:

De quaisquer filamentos, cartão, papelão ou papel, ou quaisquer pastas, para resguardo de fios condutores de energia eléctrica, com ou sem revestimento metálico 927

Art. 12.º São assim alteradas as remissões das seguintes rubricas dos índices remissivos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique:

Adamascados:		298 a 301
De algodão, próprios para guardanapos e toalhas	{	e 304 a 306
Atoalhados:		298 a 301
De algodão	{	e 304 a 306
Tecidos:		
Adamascados e atoalhados:		298 a 301
De algodão	{	e 304 a 306
De algodão:		298 a 301
Atoalhados	{	e 304 a 306
De felpa de qualquer cor, próprios para toalhas e guardanapos	{	e 298 a 301 304 a 306
Próprios para guardanapos e toalhas	{	e 298 a 301 304 a 306

Art. 13.º Nos índices remissivos das pautas de exportação em vigor nas províncias de Angola e de Moçambique é inserida a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Minérios com menos de 33 por cento de manganésio 93

Art. 14.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação em vigor no Estado da Índia as seguintes rubricas, com as respectivas remissões:

Máquinas para torrar café:		
Até 8 dm ³ de capacidade interna — V. <i>Obra não especificada da respectiva matéria.</i>		
De mais de 8 dm ³ de capacidade interna		67
Moinhos para moer café:		
Até ao peso de 5 kg — V. <i>Obra não especificada da respectiva matéria.</i>		
Pesando mais de 5 kg		67
Torradores para café:		
Até 8 dm ³ de capacidade interna — V. <i>Obra não especificada da respectiva matéria.</i>		
De mais de 8 dm ³ de capacidade interna		67

Art. 15.º No índice remissivo da pauta de importação referida no artigo anterior são eliminadas as seguintes rubricas:

Máquinas para torrar e moer café — V. *Obra de matéria.*
Moinhos ou máquinas para torrar e moer café, com ou sem motor — V. *Obra de matéria.*

Art. 16.º As sinopses dos índices remissivos das pautas de importação e de exportação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique são alteradas de harmonia com as disposições dos artigos 10.º a 13.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones
Decreto n.º 41 544

A fim de proceder à automatização da rede telegráfica nacional carece a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones de adquirir vária aparelhagem.

O encargo da adjudicação a efectuar reparte-se por mais de um ano económico, pelo que há que dar cumprimento à disposição do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, nos termos e para os efeitos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, a celebrar contrato com a firma Siemens, Companhia de Electricidade, S. A. R. L., para o fornecimento de comutadores telegráficos automáticos, caixas de comando e mais aparelhagem acessória, destinados à automatização da rede telegráfica nacional, pela importância de 6:097.940\$.

Art. 2.º No corrente ano económico não poderá a referida Administração-Geral despender importância superior a 4:878.352\$.

Os restantes 1:219.588\$, acrescidos do que se apurar como saldo no ano corrente, serão pagos no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.